



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
2ª TURMA RECURSAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº: 0041709-03.2017.4.01.3800
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO(A): MARIA CRISTINA TARABAL DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HELENO BICALHO

EMENTA-VOTO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO SERVIDOR PÚBLICO. LEI 3.373/58. NOVA ORIENTAÇÃO TCU. EXIGÊNCIA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/58. DECADÊNCIA. TEMA 443, STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que o condenou a restabelecer pensão por morte, concedida em 1983 e suprimida pelo TCU em abril/2017, por falta de comprovação de dependência econômica.

2. Segundo o Tema 445, do STF: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*"

3. No caso, irretocável a sentença ao considerar a data da publicação da Lei 9.784/99 como marco inicial do prazo decadencial, posto não haver informação sobre a data de registro da pensão no TCU, dado não trazido à tona pela recorrente: "*No presente caso, entretanto, a pensão por morte discutida foi instituída em favor da Autora no ano de 1983, não havendo nos autos informação a respeito de data de registro no TCU. Nessa hipótese, considera-se como termo inicial do prazo de decadência o momento em que a Lei nº9.784/99 passou a vigor, qual seja, o dia 1º.02.1999. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA DE PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. LEI 9.784/99, ART. 54. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENÁRIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 37, XV). 1. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Lei 9.784/99, art. 54). 2. Ocorrido o ato administrativo tido por ilegal antes da Lei 9.784/99, o prazo decadencial quinquenário deve ser contado a partir de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A aposentadoria e a pensão são atos administrativos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro perante o Tribunal de Contas da União - TCU, de modo que esse é o termo inicial do prazo decadencial. 4. Considerando-se que a autora começou a receber sua pensão em agosto/1989 e que não há informação sobre a data do registro no TCU, o prazo de decadência teve sua fluência iniciada a partir do momento em que a Lei 9.784/99 passou a vigorar - o que se deu em 1º/02/1999 - chegando ao seu termo em 1º/02/2004. Sendo assim, em janeiro de 2005, quando a Administração decidiu pela supressão das gratificações de agregado, o prazo de cinco anos já havia transcorrido integralmente. 5. Ao contrário do que afirma a apelante, houve redução da remuneração da autora a partir de janeiro de 2005. O valor bruto percebido pela pensionista em 2004 era de R\$ 4.611,38 (quatro mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos). A partir de janeiro de 2005, o valor caiu para R\$ 2.062,86 (dois mil e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). 6. Na Decisão nº 1.545/2002, o TCU esclareceu que "verificada redução remuneratória na aplicação dos valores fixados pela Lei nº 9.030, de 1995 e pela Lei nº 10.470, de 2002 (parcela única), em relação às legislações anteriores, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser corrigida exclusivamente pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos federais". Tal procedimento não se verificou no caso da demandante. 7. Correta a determinação de recomposição da remuneração da autora mediante inclusão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, correspondendo ao valor total das gratificações suprimidas pela Administração, observando-se, assim, a garantia de irredutibilidade prevista no art. 37, XV, da CF/88. 8. Remessa oficial e apelação da União desprovidas". [TRF1, Primeira Turma, AC 2006.39.00.006292-8/PA, relatora Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, publicação no e-DJF1 em 17.08.2016]. Assim, tendo em vista que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o dia 1º.02.1999 e a supressão do benefício da Autora, reconheço a*

decadência por ela suscitada, reconhecendo, ainda, por consequência, o direito à manutenção da pensão por morte discutida nos autos e por ela percebida no período entre 1983 e 2017”.

4. De mais, o STF em mais de oportunidade afastou a orientação firmada pelo TCU quanto a exigência de dependência econômica, posto tratar de requisito não previsto na Lei 3.373/58. Neste sentido: *CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (MS-AgR - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)*

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

6. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, reduzidos para 10% caso não interposto qualquer outro recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/SJMG, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



HELENO BICALHO
Juiz Federal Relator